



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13558.901128/2009-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.753 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 20 de fevereiro de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente PORTO SEGURO VEICULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/09/2001

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não comprovada a existência do crédito originário do pagamento indevido informado como suporte para o crédito mencionado na declaração de compensação, não há que se falar em homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a proposta de conversão em diligência e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Marcos Roberto da Silva (Presidente) e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação com saldo credor de PIS/COFINS no 3º Trimestre de 2001, tendo por base pagamentos indevidos ou a maior, no valor original total de R\$908,07 por meio da Declaração de Compensação 22461.49776.291205.13.04-0701.

A DRF Itabuna/BA, em apreciação ao pleito da contribuinte, proferiu **Despacho Decisório** (e-fl. 5) não homologando a compensação declarada tendo em vista a inexistência do crédito utilizado. Afirma que foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/Dcomp.

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou a **Manifestação de Inconformidade** alegando que o direito creditório efetivamente existe, pois teria havido um pagamento indevido ou a maior quando do recolhimento do DARF informado no PER/DCOMP.

A DRJ de Salvador julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 15-22.438** a seguir transcrito:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 29/12/2005

COMPENSAÇÃO. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO.

Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância repisando os mesmos argumentos apresentados na impugnação acrescentado que o valor do crédito é decorrente do alargamento da base de cálculo da COFINS que teve a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre a não homologação da declaração de compensação com saldo credor de PIS/COFINS no 3º Trimestre de 2001, tendo por base pagamentos indevidos ou a maior, no valor original total de R\$908,07 por meio da Declaração de Compensação 22461.49776.291205.13.04-0701.

A decisão de piso informa que na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) apresentada pela própria contribuinte, o valor declarado para o débito do período coincide exatamente com o valor recolhido mediante DARF, ou seja, o pagamento está completamente alocado, não se caracterizando o alegado pagamento indevido ou a maior, o que implica na inexistência do crédito pleiteado.

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente apresenta uma sucinta e bem elaborada explanação das normas que regem a tributação do PIS e da COFINS até o período em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98 que havia ampliado a base de cálculo daquelas contribuições sociais. Com isso, tendo em vista que havia recolhido a COFINS, no período compreendido entre a promulgação da Lei 9.718/98 até a Lei 10.637/2002, sobre outras receitas que não aquelas que integram o conceito de faturamento, a Recorrente efetuou a compensação destes recolhimentos indevidos com tributos administrados pela RFB.

Diante desta síntese da explanação do Recurso Voluntário, por fim a Recorrente alega que a maior parte do DARF de R\$5.144,02 é decorrente do alargamento da base de cálculo da COFINS e que fundamentou a compensação ora não homologada. Diante desta exposição, requer que seja comprovada o apresentado por meio de diligência fiscal.

Inicialmente insta destacar que o presente Colegiado tem acompanhado a tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal, para acolher as provas apresentadas nesta instância recursal. Contudo, para sua aplicação é necessária a apresentação pormenorizada por parte da recorrente dos elementos necessários e indispensáveis para comprovação das suas alegações, em especial dos créditos efetivamente pretendidos.

A Recorrente alega uma combinação de valores para compor um suposto direito creditório sem que tenha apresentado qualquer documentação que comprovasse suas afirmações e pudesse demonstrar a certeza e liquidez do crédito. Frise-se que **o contribuinte possui o ônus de prova** do direito invocado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, o que, no presente caso, não ocorreu.

Portanto, não havendo o crédito favorável ao contribuinte, tal qual informado em sua PER/DCOMP, não há que se falar em homologação da compensação do débito declarado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva